

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO AZUL/SNA
MEDIDA PROVISÓRIA 1.045/2021
CONVERSÃO DA LICENÇA NÃO REMUNERADA VOLUNTÁRIA (LNRV) EM
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Pelo presente Acordo Coletivo, nesta data e na melhor forma de direito, de um lado:

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA, entidade sindical de primeiro grau e com representação nacional, Registro Sindical MTE nº 00750008214-3, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, nº 76, Bairro Vila Congonhas, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04612-020, neste ato representado na forma de seu estatuto social, por seu Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavaleiro Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº xxx.xxx.xxx-xx, doravante simplesmente denominado “**SINDICATO**”; e, de outro lado,

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Castello Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Bairro Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante simplesmente denominada “**EMPRESA**”, ambos a seguir simplesmente designados como “**PARTES**”,

CONSIDERANDO o advento da Medida Provisória 1.045/2021 que, em uma de suas medidas, prevê a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, conferindo ao Empregado/Aeronauta, que a ela se sujeite, o acesso ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, Ajuda Compensatória Mensal e garantia provisória no emprego durante o período em que perdurar a suspensão e, após o restabelecimento do contrato de trabalho, por período equivalente;

CONSIDERANDO a existência de Licenças Não Remuneradas Voluntárias (LNRVs) em curso e que a conversão delas para Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, ainda que para parte do período, compreende vantagem aos Aeronautas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, incisos III e VI da Constituição Federal e 513, alíneas “a” e “b” da CLT, o **SINDICATO** detém a representatividade dos empregados aeronautas da **EMPRESA**, tendo a prerrogativa de representá-los na

celebração de Acordo Coletivo de Trabalho que enderece os interesses dos trabalhadores;

CONSIDERANDO os princípios da autonomia da vontade coletiva e da prevalência do negociado sobre o legislado, consagrado pelo artigo 611-A da CLT, e do direito ao reconhecimento das normas coletivas de trabalho, fixado como cláusula pétrea no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente Acordo Coletivo foi aprovado em Assembleia, realizada no dia **XX de XXXX de XXXX**;

RESOLVEM as **PARTES** celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso VI, da Constituição Federal e Medida Provisória 1.045/2021, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que as **PARTES** mutuamente aceitam e acordam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA

As cláusulas e condições estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho são fruto da livre negociação coletiva, e do consenso entre os signatários, e se aplicam a todos os AERONAUTAS (Comandantes, Copilotos e Comissários) em Licença Não Remunerada Voluntária (LNRV), lotados em todas as unidades existentes no território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de **01 de junho de 2021 a 25 de agosto de 2021**, independente do registro, conforme decisão assemblear.

Parágrafo único: O prazo de vigência previsto no *caput* desta cláusula fica condicionado à manutenção da vigência da Medida Provisória 1.045/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO RECONHECIMENTO DAS PARTES

As partes acordam e reconhecem expressamente que o Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA é a entidade representante da categoria de AERONAUTAS com contratos de trabalho regulamentado pelas leis brasileiras, em todo o território nacional

e fora dele, sendo vedada a eleição de comissão de empregados ou de outra instituição para representar referidos AERONAUTAS.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO

Fica ajustado entre as partes que a EMPRESA se sujeita à Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular e demais Acordos Coletivos vigentes, salvo naquilo que contrariar as cláusulas dispostas nesse Acordo Coletivo de Trabalho, devendo prevalecer o presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – CONVERSÃO DA LICENÇA NÃO REMUNERADA VOLUNTÁRIA (LNRV) PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO – MP 1.045/2021

As Licenças Não Remuneradas Voluntárias (LNRV) em curso, serão convertidas para Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, nos termos da Medida Provisória 1.045/2021.

Parágrafo primeiro: A conversão ora negociada observará o prazo da Licença não Remunerada Voluntária (LNRV) anteriormente requerida pelo AERONAUTA e aceita pela EMPRESA, podendo compreender, no máximo, o período de 01/06/2021 a 25/08/2021.

Parágrafo segundo: Findo o período de Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, caso ainda exista saldo de dias a ser cumprido da Licença Não Remunerada Voluntária (LNRV), esta poderá ser retomada ou não, a critério da EMPRESA.

CLÁUSULA SEXTA – DA “AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL”

No período em que perdurar a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, a EMPRESA pagará ao AERONAUTA, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seu salário-base somado sua compensação orgânica, a título de “Ajuda Compensatória Mensal”, observada à mesma época em que os salários seriam percebidos.

Parágrafo único: A “Ajuda Compensatória Mensal” terá natureza indenizatória, não refletindo em outras verbas, como, por exemplo, o FGTS, bem como não servirá de

base de cálculo do imposto de renda, contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de salário, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 1.045/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO “BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA”

O AERONAUTA, durante o período em que perdurar a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho e desde que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do artigo 6º, §2º da MP 1.045/2021¹, receberá, do Estado, o “Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, que compreenderá o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do Seguro Desemprego que teria direito em caso de despedida imotivada, o que será procedido de forma mensal, sem prejuízo da “Ajuda Compensatória” paga pela EMPRESA.

Parágrafo primeiro: A EMPRESA, para fins de pagamento do “Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, informará ao Ministério da Economia a celebração do presente acordo no prazo de 10 (dez) dias e, individualmente, os períodos de suspensão temporária dos contratos de trabalho.

Parágrafo segundo: A EMPRESA, desde que passe corretamente e tempestivamente as informações ao Ministério da Economia, não será responsabilizada por eventual negativa de concessão ao AERONAUTA do “Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

O AERONAUTA terá garantia provisória de emprego, nos termos e condições previstos na Medida Provisória 1.045/2021, que compreenderá os seguintes períodos:

- Durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho; e

¹ § 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou

c) do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

- Após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao da suspensão.

Parágrafo primeiro: Caso a EMPRESA dispense o AERONAUTA, sem justa causa, durante o período de garantia provisória no emprego, será pago, sem prejuízo das verbas rescisórias, a indenização prevista no art. 10, §1º da Medida Provisória 1.045/2021.

Parágrafo segundo: O AERONAUTA não terá garantia provisória de emprego nas hipóteses de dispensa a pedido, por acordo na forma do artigo 484-A da CLT ou decorrente de demissão por justa causa, nos termos da MP 1.045/2021.

Parágrafo terceiro: Caso exista saldo a cumprir de LNRV findo o período de suspensão (Cláusula Quinta, Parágrafo segundo), referido período será computado para a garantia provisória.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Aos AERONAUTAS, tanto no período de Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho como em eventual retomada da LNRV, serão conferidos:

a) Manutenção do plano de saúde, inclusive de dependentes;

a.1) A mensalidade e a coparticipação devida pelo AERONAUTA será suportada, ao longo do período de licença, pela EMPRESA que, no retorno, descontará os valores acumulados, limitado a 30% da remuneração devida mês a mês, até que o saldo seja integralmente satisfeito;

b) Uso do “Programa de Concessão de Passagens”, MyID Travel e direitos previstos nas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular vigente: 3.6.1 (Tripulante extra) e 3.6.2 (Passe livre), sem alterações.

Parágrafo primeiro: O Vale Alimentação mensal, pago para os AERONAUTAS em LNRV, continuará sendo depositado no período em que perdurar a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho.

Parágrafo segundo: Fica ajustado que em caso de pedido de recuperação judicial, eventual saldo de Licença Não Remunerada Voluntária (LNRV) estará automaticamente revogado.

Parágrafo terceiro: Novos pedidos de concessão pela EMPRESA de Licença Não Remunerada Voluntária (LNRV) ou de Suspensão do Contrato de Trabalho serão avaliadas caso a caso e exclusivamente pela EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Por descumprimento de qualquer Cláusula deste Acordo Coletivo, em prejuízo de algum AERONAUTA determinado, a EMPRESA pagará multa única no valor de R\$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), em favor de cada AERONAUTA prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO DEPÓSITO E REGISTRO

As PARTES depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo, no Sistema Mediador, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, www.trabalho.gov.br, nos termos do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA REVISÃO E REVOGAÇÃO

Este Acordo Coletivo poderá ser revisto ou revogado pela **EMPRESA** e pelo **SINDICATO**, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos associados em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo único: O instrumento de revisão ou revogação será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no artigo 614 e 615, §2º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as PARTES o presente Acordo Coletivo, em 03 (três) vias de igual teor.

Barueri/SP, [inserir data] de XXXXX de 2021

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ONDINO DUTRA CAVALHEIRO NETO
CPF Nº 941.799.050-00
PRESIDENTE

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A